

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 10.11.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 8 - 0 1

1

0018080100
0513000150
0510000050

23/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 155-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
AUTOR : LUIS FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: - Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral.

Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, cassar a liminar e considerar revogado, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), o art. 98 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 6.992, de 02.12.75, do Estado do Rio Grande do Sul e, inaplicáveis aos Magistrados, por força da mesma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 33, § 4º da Constituição Estadual, e a Lei nº 9.075, de 22.05.90, todos do Estado do Rio Grande do Sul, dissentindo, nesta segunda parte, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 23 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

Presidente

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI -

Relator

/amn/



[Handwritten signature]

23/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 155-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
AUTOR : LUIS FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

les galloTTi.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Trata-se de mandado de segurança dirigido ao ato do ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indeferiu, ao ora impetrante, a concessão de licença prêmio referente ao período de 1979 a 1989 e a sua conversão em tempo dobrado de serviço.

Fê-lo, a ilustre autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de ser incompatível, o direito postulado, com a situação de disponibilidade, imposta, como punição, ao magistrado requerente, desde o ano de 1984.

Apresentado originariamente ao Tribunal estadual, foi o pedido de segurança avocado a esta Corte, em decorrência do julgamento da Reclamação nº 414, cujo acórdão traz a seguinte ementa, da lavra do eminente Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"STF: competência: (art. 102, I, n):
causa cuja decisão pende da solução de questão prejudicial, de interesse geral e peculiar da magistratura (aplicabilidade ou não aos magistrados de lei local que outorga direito à licença prêmio aos servidores em geral)."

0018080100
0513000150
0520000090

As fls. 121/3, depois de resumir a controvérsia, opina, como segue, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, com a aprovação do eminente Procurador-Geral, então em exercício, MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA:

"Assim delineada a questão posta sob o julgamento dessa Suprema Corte, é tempo de lembrar de que, sob o império da precedente ordem constitucional, vigorava a Lei Complementar nº 35, de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional -, que assim dispunha:

"Art. 69. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;"

7. A Carta de 1988 recepcionou tal Lei Complementar nº 35, de 1979, na medida em que esta não conflitou com os princípios enunciados no art. 93 da nova Constituição Federal.

8. Ora, conforme ficou consignado no julgamento do ROMS 21.410-4-RS (Rel. Min. Néri da Silveira),

"Os magistrados possuem estatuto próprio (Lei Complementar nº 35/1979), por força de norma constitucional."

(in DJ de 2.4.93, p. 5.619)

9. Bem por isso, assim como não seria lícito que lei ordinária federal ou estadual retirasse, dos magistrados, licença que lhes houvesse sido

facultada pela Lei Complementar nº 35, de 1979, igualmente não será dado ao legislador ordinário, federal ou estadual, instituir, para os magistrados, licenças outras, que não aquelas estabelecidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

10. É, precisamente, o que ocorre com a chamada "licença-prêmio", sobre a qual versam estes autos: não tendo sido cogitada pela Lei Complementar nº 35, de 1979, pouco importa - no que tange aos magistrados - que haja sido instituída para os servidores públicos estaduais em geral, ainda que isso tenha ocorrido ex vi da Constituição estadual, regramento que, na hierarquia das leis, não excede o plano da lei ordinária.

11. É bem verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao se dedicar à disciplina "Dos vencimentos e vantagens pecuniárias" (Capítulo I do Título IV), contém expressa vedação da concessão de "adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados" (§ 2º do art. 65), e que essa explícita proibição não existe, quando a mesma Lei Complementar cuida das "licenças" e das "concessões" (afastamento autorizado das funções), nos Capítulos III e IV de seu Título IV.

12 Não parece lícito extrair-se, contudo, tão-só dessa isolada circunstância, a conclusão de que - ao contrário do que se dá com os vencimentos e vantagens pecuniárias da magistratura - seria possível à lei ordinária, federal ou estadual, admitir LICENÇAS,

completar

ou **CONCESSÕES, OUTRAS**, que não aquelas taxativamente previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

13. Conforme lembrado pelo Ministério Público Federal, nos apensos autos da Reclamação 414-7-RS, deve ter-se sempre presente o caráter **NACIONAL** do estatuto da magistratura e, por isso, a outorga, aos magistrados de cada Estado, de diferentes modalidades de licenças - não previstas pela Lei Complementar nº 35, de 1979 -, certamente desvirtuaria o sistema uniforme que tanto o texto constitucional precedente, como a Carta Federal de 1988, tiveram por necessário instituir.

14. De outra parte, se, em face do exposto, ao Impetrante não assiste o direito à licença-prêmio, então muito menos terá assegurado o direito às vantagens que lhe seriam conseqüentes, tais como a "conversão em tempo dobrado de serviço".

15. O parecer é, por conseguinte, de que o Mandado de Segurança não comporta deferimento." (fls. 121/3)

É o Relatório. *Levy allotti.*

/amn/

23/08/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 155-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI(Relator): -
Dispõe o art. 69 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de
1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

"Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da
família;
- III - para repouso à gestante.

Pela Lei Complementar nº 37, de 13 de dezembro de
1979, foi acrescentado, ao art. 71 da de nº 35, citada,
parágrafo assim redigido:

"§ 1º - Os períodos de licenças
concedidos aos magistrados não terão limites inferiores
aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma
pessoa de direito público".

Ora, a Lei Orgânica da Magistratura estabelece um
regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados,
recebido pela Constituição de 1988, e insuscetível de
modificação por meio de legislação estadual de qualquer
hierarquia, bem como de lei ordinária federal.

Assim tem reiterada e uniformemente entendido o
Supremo Tribunal.

Ao acórdão lembrado no duto parecer, e proferido
acerca de gratificação de habilitação criada por lei federal

Galotti

0018080100
0513000150
0530014160

Supremo Tribunal Federal

AO 155-2 RS

7

(MS 21.410, D.J. de 2-4-93), precedeu o julgamento, também relatado pelo eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, do Recurso Extraordinário nº 100.584, quando se declarou inconstitucional a lei estadual paulista, que dispunha sobre o cálculo de vantagem denominada "sexta-parte".

Mais recentemente, ao indeferir mandado de segurança requerido por magistrado, contra o Tribunal de Justiça de Tocantins, que limitara a cinco por cento por quinquênio (até o máximo de sete) a gratificação adicional mais generosamente arbitrada, para a generalidade do serviço público, pela Constituição estadual, proclamou a Primeira Turma, em acórdão de que fui Relator:

"Mandado de segurança interposto por Juiz de Direito contra ato do Tribunal de Justiça, cujos efeitos concretos se produzem específica e exclusivamente sobre a remuneração dos membros da Magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal Federal, firmada de acordo com a primeira parte da letra n do art. 102, I, da Constituição.

Limite de gratificação adicional corretamente imposto, com base na marca estabelecida pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/79, recebido pela Constituição de 1988 (art. 93, "caput"), até que seja expedido o novo Estatuto da Magistratura."
(RTJ 148/19)

É certo que, no tocante aos adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Orgânica, proibiu esta, expressamente, no § 2º de seu art. 65, a concessão em bases ou o cálculo em limites superiores aos nela fixados.

Mas a ênfase posta nessa restrição, já plenamente

Luiz Alberto

decorrente do sistema da Lei Orgânica e de sua finalidade constitucional, e certamente voltada a prevenir algum excesso na invocação da garantia da irredutibilidade, não pode, de modo algum, significar, a permissividade da postergação de outras regras relativas às vantagens que não sejam pecuniárias.

Veja-se, especificamente no concernente à concessão das licenças, o reforço, oposto a qualquer entendimento ampliativo de seu elenco, pelo já parágrafo lembrado acrescido ao art. 71 da Lei Orgânica pela Lei Orgânica.

Depreende-se, claramente, do sentido desse dispositivo, introduzido, pela Lei Complementar nº 37-79, que os limites temporais (períodos concedidos) podem ser afeiçoados às disposições de normas estaduais, ou ordinárias federais. Jamais, porém às espécies de licença admissíveis, que continuam a constituir elenco taxativo.

Foram, portanto, revogados pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35-79), editada com base no art. 112 da Constituição de 1967 (redação dada pela Emenda nº 7-77, o art. 98, e seus parágrafos, da Lei nº 6.929, do Estado do Rio Grande do Sul, que asseguravam, aos magistrados, a licença prêmio de seis meses por decênio de serviço.

Por força da mesma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e diante da reserva mantida, pelo art. 93 da Constituição de 1988, para a lei complementar federal (já agora de iniciativa do Supremo Tribunal), não se aplica, ainda, aos magistrados o disposto no art. 33, § 4º, da Carta estadual e na Lei nº 9.075, de 22 de maio de 1990, também do Rio Grande do Sul.

Luigi Alberto

Supremo Tribunal Federal

AO 155-2 RS

9

Ante o exposto, indefiro o mandado de segurança, ficando, em consequência, cassada a liminar que fora concedida na Ação Originária nº 153, transformada na Reclamação nº 414 (autos de ambos os processos em apenso aos da presente Ação Originária nº 155). *Magalhães*.

/amn/

23/08/95

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 155-2 RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL PLENO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, concordo com o nobre Ministro-Relator quando S. Exª assevera que a Carta de 1969 realmente remetia à disciplina da lei complementar direitos e deveres do magistrado.

Fazia-o mediante o parágrafo único do artigo 112:

"Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes."

Como salientou S. Exª, a edição da Lei Complementar nº 35 trouxe ao cenário jurídico um rol exaustivo dos direitos dos magistrados, isto mediante o preceito do artigo 65:

"Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:"

A norma, portanto, é *numerus clausus*, e não simplesmente exemplificativa.

Por sua vez, o artigo 69, ao cogitar especificamente das licenças, fê-lo com especificidade, com limitação:

"Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;"

Dir-se-á que o § 1º do artigo 77 acabou por estender à magistratura as licenças previstas relativamente aos servidores públicos. Penso que há um equívoco nessa assertiva, porque o § 1º do artigo 71 não cuida dessa extensão quanto às licenças em si. Remete, isto sim, ao artigo 69, ao dispor que os períodos de licença concedidos aos magistrados, ou seja, aquelas licenças do artigo 69, não terão limites - dado temporal, balizamento temporal - inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público. Até aqui, comungo em gênero, número e grau com o nobre Relator Ministro Octávio Gallotti.

Surge a problemática veiculada no voto de S. Exª que é o tratamento da matéria considerada a Carta de 1988: repetiu-se o teor do parágrafo único do artigo 112? A Carta de 1988 deixou à lei complementar a disciplina de direitos, em relação à magistratura? A meu ver, data venia, não, Senhor Presidente, porquanto há uma distinção nítida entre o texto do parágrafo único do artigo 112 da Carta de 1969 e a letra expressa do artigo 93 da Carta de 1988. Nos incisos e alíneas desse artigo 93, só há uma referência a vencimentos e, mesmo assim, no sentido de que serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra

das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Se me perguntarem, sob o ângulo político, qual é o melhor enfoque, direi que é o da Carta pretérita; direi que, pedagogicamente até mesmo em homenagem ao princípio isonômico, tudo recomenda que a questão alusiva a direitos da magistratura tenha disciplina nacional, abrangente, linear para aplicação em todo o Território. Todavia, não foi essa a opção política dos Constituintes de 1988. Creio que, em face ao disposto no artigo 93, não podemos entender que no inciso V deste artigo tenha-se o que consignado na Carta pretérita.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Mas não lhe parece, Excelência, que esses incisos do artigo 93 são limitações materiais à liberdade do legislador complementar? Encomendou-se ao legislador complementar o Estatuto da Magistratura que envolve, pelo menos, vencimentos, vantagens e direitos dos magistrados. Mas, de todo, preestabeleceu a Constituição algumas normas a serem compulsoriamente observadas pelo Estatuto e, por isso, vigentes desde logo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria o parágrafo único do 112 um preceito inócuo, no que se teria previsto, de forma minuciosa, de maneira explícita, a disciplina das matérias que ficariam a cargo da lei complementar.

Senhor Presidente, peço vênia àqueles que entendem de modo diverso, e pela primeira vez estou defrontando-me com um caso envolvendo o tema, para concluir pela legitimidade da disciplina do tema pelo Estado-membro.

Faço-o, até mesmo, preso à noção de federalismo, procurando atribuir aos Estados-membros, aos Estados componentes da Federação, uma certa autonomia no campo normativo. Faço a ressalva, considerado o voto do Ministro-Relator, sem chegar à concessão da segurança, porque o pedido formulado engloba período pretérito à Carta atual e, sem ele, não se tem o implemento do fator tempo para aquisição da licença. Registro, apenas, a óptica de que, no particular, a Carta de 1988 não recepcionou a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, portanto, não chego à interpretação conforme, da Carta Estadual, preconizada pelo nobre Ministro-Relator.

Apenas considero a Constituição do Estado, presente visão mais abrangente da referência a servidores - e aí incluo os agentes do Poder Judiciário - harmônica com a Federal.

No particular, acompanho S. Ex^ª, homenageando a economia e celeridade processuais - o mínimo de atividades judicantes, chegando-se ao máximo de eficácia das normas jurídicas.



23.08.95
AÇÃO ORIGINÁRIA (LIMINAR)

TRIBUNAL PLENO
Nº 00001552/320

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator. Já tive oportunidade no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 21.410, do Rio Grande do Sul, a 26 de novembro de 1992, e no julgamento do Recurso Extraordinário 100.584-0, de São Paulo, a 7 de dezembro de 1988, de adotar posição a respeito de vantagens de magistrados estaduais diante do texto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Assim, no Recurso Extraordinário 100.584-0, julgado pelo Tribunal Pleno, com decisão unânime da Corte e declaração de inconstitucionalidade da expressão "sexta parte" constante do art. 3º da Lei Complementar 234, de 28 de março de 1980, do Estado de São Paulo, da ementa consta:

"Magistrados do Estado de São Paulo. Vencimentos. Sexta-parte. Lei Complementar paulista nº 234, de 28.3.1980, art. 3º. Não é compatível com o sistema da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), art. 65, a outorga da "sexta-parte", ao lado da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no inciso VIII, do referido dispositivo federal. O art. 65, § 2º, da LOMAN, vedou a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na mencionada Lei Complementar ou em bases e limites superiores aos nela fixados. O desrespeito às normas da LOMAN relativas a vantagens devidas a magistrados ofende, por igual, o art. 112, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, na redação da Emenda Constitucional nº 7/1977. Recurso

J. Néri

AÇÃO ORIGINÁRIA (LIMINAR)

Nº 00001552/320

Extraordinário conhecido e provido, para julgar improcedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "sexta-parte" constante do art. 3º, da Lei Complementar nº 234, de 28.3.1980, do Estado de São Paulo."

Penso que a disciplina uniforme para a magistratura nacional, quer destinada aos juizes da União, quer aos juizes dos Estados-membros, teve seu primeiro diploma na Lei Complementar nº 35, de 1979, editada com base no parágrafo único do art. 112, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterada pela Emenda Constitucional 7/1977. Manteve-se esse sistema na Constituição de 1988, ao estipular no art. 93, que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura, estabelecendo-se, desde logo, um rol de princípios a serem observados na edição dessa Lei Complementar, concernentes a direitos e vantagens, ao lado de deveres e proibições, para os magistrados brasileiros.

O que quis efetivamente a Emenda Constitucional nº 7, agora confirmada na Constituição de 1988, foi, destarte, que existisse regime jurídico único nacional para os juizes brasileiros. Essa intenção dos constituintes tem sua razão de ser, pois o Poder Judiciário é um Poder nacional. Não obstante a existência da dualidade das Justiças - da União e dos Estados-Membros - o certo é que, dos três Poderes do Estado brasileiro, o único que se pode afirmar como um poder nacional é o Poder Judiciário. As decisões da Justiça dos Estados são susceptíveis de revisão por órgãos integrantes da Justiça da União, o que não sucede com as deliberações dos outros dois Poderes. Deliberação de Assembléia Legislativa não pode ser cassada pelo Congresso Nacional, como decisão de Governador de Estado não é recorrível para o Presidente da República, no que concerne ao Poder Executivo. Isso, entretanto, sucede quanto aos órgãos da Justiça dos Estados, relativamente a órgãos superiores da Justiça da União. Há, sem nenhuma dúvida, organização de natureza nacional, hierarquizada, no âmbito do Poder Judiciário.

Conveniente seria, dessa maneira, portanto - e

J. Néri

AÇÃO ORIGINÁRIA (LIMINAR)

Nº 00001552/320

isso é uma antiga discussão no Direito brasileiro -, que também se estabelecesse uniformidade no que concerne aos direitos e vantagens dos magistrados.

Hoje, o sistema vem funcionando de maneira regular, inclusive com a necessidade de cumprimento do disposto no art. 93, inciso V, da Constituição, quando estipula:

"Art. 93 -
V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Há, portanto, um mandamento na Constituição a ordenar toda essa disciplina, inclusive a concernente à retribuição dos membros da Magistratura.

Diante disso, peço vênias ao Sr. Ministro Marco Aurélio, para entender que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 1979, foi recepcionada pela Constituição de 1988, em tudo aquilo em que não contravir preceitos da nova Constituição.

No ponto, compreendo que o art. 65 da LOMAN continua em vigor. Portanto, em face dessa norma que enumera as vantagens que os magistrados brasileiros podem perceber, além dos vencimentos, não se autoriza à lei local conceder vantagens especiais não enquadráveis no art. 65 da LOMAN.

Foi esse o espírito, também, do Projeto do novo Estatuto, ora no Congresso Nacional, encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal e aprovado em Sessão Administrativa pela Corte. Na Exposição de Motivos fez-se expressa menção à não-inclusão da licença especial, referindo-se, ademais, esse fato, como uma das razões a justificarem a proposta de permanência de dois meses de férias anuais aos magistrados. Diferentemente dos outros servidores do Estado e da União, que usufruem licença especial, os magistrados não gozam dessa vantagem; daí a procedência dos dois meses de férias, sustentando-se, assim, que nenhum tratamento excepcional existe

J. Usín

AÇÃO ORIGINÁRIA (LIMINAR)

Nº 00001552/320

na asseguuração em apreço aos magistrados.

No que concerne às licenças, ademais, afirmou-se, na Exposição de Motivos:

"Quanto ao direito a LICENÇAS e AFASTAMENTOS, o Projeto regula a matéria, em seus arts. 39 a 45.

Contemplam-se, no art. 39, tão só, três formas de licenças: a) para tratamento de saúde; b) por motivo de doença em pessoa da família; c) para repouso à gestante.

O Projeto não prevê nem a licença especial ou licença-prêmio, nem a licença, não-remunerada, para tratar de interesses particulares, a partir da compreensão de sua inconveniência no âmbito da Magistratura e pelos prejuízos que podem acarretar à normalidade dos serviços judiciários, sempre carentes de juizes, nas diferentes instâncias e jurisdições, como resulta da análise das estatísticas dos serviços forenses. Também, de referência aos tribunais, notadamente aos de pequeno número de membros, o afastamento de titulares, por períodos relativamente longos, não só traz embaraço à regular prestação jurisdicional, como pode ter influência negativa na estabilidade de sua jurisprudência. A não-garantia dessas licenças, no Projeto, reforça, de outra parte, a conveniência de manter-se, no âmbito da Magistratura, o sistema de férias anuais de sessenta dias. Os servidores civis, com direito a férias individuais de trinta dias, por ano, têm assegurado, em seu Estatuto próprio, o direito a licença-especial remunerada e a licença, não-remunerada, para tratar de interesses particulares."

Em face dessas rápidas observações, meu voto acompanha o do Sr. Ministro-Relator. Quero, entretanto, observar que o sistema da Constituição, onde definida disciplina nacional à Magistratura, necessita ainda ter uma consequência. Ninguém pode deixar de levar em conta que os magistrados dos Estados passam a ter, pela aplicação do regime nacional, tratamento desigual quanto a muitos servidores dos Estados que possuem seus vencimentos estabelecidos à vista dos

J. N. N.

AÇÃO ORIGINÁRIA (LIMINAR)

Nº 00001552/320

vencimentos dos magistrados, e, no entanto, percebem ainda outras vantagens estabelecidas pelas Constituições e legislações estaduais, não garantidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 65).

Em primeiro lugar, na maioria das Unidades da Federação, a gratificação adicional por tempo de serviço dos servidores pode ser superior a 35% (trinta e cinco por cento), começando o primeiro quinquênio, por vezes, à base de 10% (dez por cento) e podendo chegar, em alguns Estados da Federação, segundo a legislação local, até a 70% (setenta por cento), dos vencimentos. Ora, se considerarmos que os membros do Ministério Público local, os Procuradores de Estado, os Defensores Públicos e, hoje, os Delegados de Polícia (CF, art. 241), que recebem vencimentos básicos, fixados, de ordinário, tendo em conta os estipêndios dos magistrados, ainda possuem acréscimos por tempo de serviço superiores aos que a LOMAN assegura aos magistrados, não cabe desconhecer que, em realidade, resulta comparação desfavorável aos magistrados estaduais, no cômputo global dos estipêndios. Compreendo, todavia, que esse fato não decorre imediatamente do regime estatutário nacional da Magistratura, mas, sim, de um tratamento que se pode dizer histórico, na maioria dos Estados, qual seja, o de estabelecer uma correspondência, ou quase equivalência, dessas carreiras jurídicas à Magistratura,

Pois bem, no regime da Constituição de 1988, esta Corte já afirmou, na ADI nº 171, quando fixou os limites do art. 135 da Constituição, que nenhuma carreira pode ser equiparada à carreira da Magistratura, ou com ela invocar isonomia, precisamente por constituir a última a cúpula do sistema, de acordo com o art. 37, XI, da Lei Maior, no que concerne ao Poder Judiciário. Não pode haver, portanto, fixação de vencimentos de carreiras dos outros Poderes, a partir dos estipêndios dos Juizes, ou à vista destes. Tem-se afirmado que isso é inconstitucional. Mas, o certo é que, mesmo sem estabelecerem, em regra geral, equiparação, as leis locais acabam por conferir a essas carreiras jurídicas o mesmo vencimento básico, ou um vencimento básico apenas um pouco

J. W. N.

AÇÃO ORIGINÁRIA (LIMINAR)

Nº 00001552/320

abaixo daquele conferido aos magistrados estaduais. Dá-se, entretanto, que as leis locais, em atribuindo a essas carreiras outras vantagens que os magistrados não podem perceber, por não lhes serem aplicáveis, disso resulta, de ordinário, quantitativo global remuneratório superior para a maioria dessas carreiras, especialmente quando se cuida de valorizar a antigüidade de seus integrantes, por via de gratificação por tempo de serviço, ou em face de vantagens como licença especial não usufruída pelos magistrados.

Penso que isso é problema que precisa ser posto em debate, no âmbito dos Estados. Cumpre atentar para tais aspectos constitucionais e legais. Compreendo que, efetivamente, não haverá, no plano estadual, em ocorrendo essa situação, tratamento de justiça na retribuição devida aos magistrados estaduais, na medida em que se assegurarem condições remuneratórias superiores para outras carreiras jurídicas, sem o mesmo grau de hierarquia funcional, tendo em conta que tribunais e juizes são órgãos de um dos Poderes do Estado. Essa é, entretanto, outra questão que, por ser relevante, sem dúvida, deve ser posta aos Poderes competentes dos Estados, para definir e resolver a matéria salarial, com justiça, considerada essa sujeição dos magistrados estaduais aos limites de remuneração e vantagens postas no Estatuto da Magistratura, editado por lei complementar federal, que os abrange.

Julgando, porém, neste feito, o seu objeto, entendo que, efetivamente, outra interpretação não se pode dar ao sistema, senão aquela que resulta do voto do ilustre Ministro-Relator, a quem acompanho, indeferindo, assim, o mandado de segurança, e considerando: "1) revogado, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), o art. 98 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 6.992, de 02.12.75, do Estado do Rio Grande do Sul, e 2) inaplicáveis aos Magistrados, por força da mesma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 33, § 4º da Constituição Estadual, e a Lei nº 9.075, de 22.5.90, todos do Estado do Rio Grande do Sul".

J. Néri

23/08/95


TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 155-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, interperto a expressão "Estatuto da Magistratura" contida no caput do artigo 93 da Constituição em sentido mais abrangente do que o de simples estatuto funcional da magistratura, porquanto entre os princípios que a Constituição determina sejam observados por ele há alguns que ultrapassam esse âmbito, como os relativos ao órgão especial, à publicidade dos julgamentos, à motivação das decisões administrativas. Por isso, Sr. Presidente, entendo que Lei Orgânica da Magistratura continua em vigor, exceto, evidentemente, quanto aos seus dispositivos que entram em choque com a atual Carta Magna.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator, indeferindo o mandado de segurança.



0018080100
0513000150
0530312850

23/08/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO ORIGINÁRIA Nº 155-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)

- De minha parte, também peço vênia ao Sr. Ministro Marco Aurélio, para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator, indeferindo o mandado de segurança.

Estou em que o fato de o art. 93, depois de prever a competência do legislador federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para editar um "Estatuto da Magistratura", ter posto algumas normas substanciais a serem nele observadas, não adstringe a estes aspectos, tratados diretamente na Constituição, a competência dada para a edição do Estatuto da Magistratura. Quando a Constituição outorga competência legislativa sobre determinado assunto, e, de logo, estabelece regras substanciais, compreendidas no âmbito material dessa mesma competência, estas últimas - regras substanciais já estabelecidas pela Constituição -, hão de ser entendidas, na linguagem de Kelsen, como antecipações do conteúdo da lei futura, que funcionam, sobre outro prisma, como limitações à competência legislativa deferida.

Ao centralizar o "Estatuto da Magistratura", fazendo-o objeto de uma lei complementar nacional, e, no que diz respeito a direitos e vantagens fixadas, unificar o tratamento não só para a Magistratura da União, mas também para



as magistraturas locais, creio que a Constituição pretendeu, sobre dois prismas diversos, mas complementares um do outro, resguardar a independência do Judiciário em face dos governos locais.

Os direitos e vantagens, estabelecidos no "Estatuto da Magistratura", são o mínimo a impedir que os possa restringir o legislador local, mas são também o máximo, a desestimular, enfim, qualquer "troca institucional de boas vontades" entre os Poderes, na órbita local.

Quanto à licença-prêmio, já mostrou o eminente Ministro Néri da Silveira, e já o assentáramos ao formular o projeto do "Estatuto da Magistratura", a sua negação aos juizes, de um lado, encontra compensação na fixação de sessenta dias de férias anuais; e, por outro lado, corresponde a um interesse do serviço judiciário que, evidentemente, se veria sacrificado com o afastamento dos juizes pelo dilatado espaço de seis meses de licença especial.

Subcrevo, também, os obter dicta do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira sobre as conseqüências deste engessamento das vantagens máximas da Magistratura, por uma lei nacional, para reflexão dos Estados ou dos reformuladores constitucionais.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINARIA N. 155-2

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

AUTOR : LUIS FRANCISCO CORREA BARBOSA

ADVS. : REMI MOLIN E OUTROS


REU : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
: DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu o mandado de segurança, cassou a liminar e considerou: 1) revogado, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), o art. 98 e seus § 1º e 2º da Lei nº 6.992, de 02.12.75, do Estado do Rio Grande do Sul, e 2) inaplicáveis aos Magistrados, por força da mesma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 33, § 4º da Constituição Estadual, e a Lei nº 9.075, de 22.5.90, todos do Estado do Rio Grande do Sul, dissentindo, nesta segunda parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 23.8.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário